



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0043592-29.2012.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ALAOR DE OLIVEIRA GHISLOTI, são embargados HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ILARIO BOCALETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0043592-29.2012.8.26.0114/50000

Embargante: Alaor de Oliveira Ghislotti

Embargados: Hb Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro

Comarca: Campinas – 6ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inexistência de vícios. Mero inconformismo da parte embargante que não comporta acolhimento por esta estreita via. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da condenação que respeitou o previsto no art. 85, §2º, do CPC. Prequestionamento que não reclama menção expressa aos dispositivos legais tidos como violados. Embargos rejeitados.

Voto nº 30.804

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls.478/482 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargante.

Sustenta a parte embargante ter o julgado incorrido em obscuridade, no que tange à análise das provas documentais apresentadas e à interpretação da ausência de vistoria de

saída como impeditivo para a responsabilização do locatário por danos no imóvel. Afirma que o laudo de vistoria de entrada faz parte do contrato e às fls. 21 consta o laudo de vistoria de entrada (27/06/2006) e há prova da saída do imóvel (fls.28).

Aduz que também há contradição na decisão ao afirmar que a responsabilidade de comprovar as condições do imóvel no momento da entrega das chaves recaía exclusivamente sobre o locador, sem considerar as provas trazidas aos autos.

Argumenta que houve majoração da verba honorária para 11% sobre o valor atualizado da causa nos termos do § 11, do art. 85, em razão da improcedência do recurso, mas não houve esclarecimento suficiente sobre os critérios para esta majoração. Prequestiona a matéria.

Sem manifestação da parte embargada, conforme certidão de fls. 13.

É o relatório.

Sabe-se que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, erro material, ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, além de falta de fundamentação (art. 1.022 do CPC).

Ocorre que de nenhum dos sobreditos vícios padece o julgado ora embargado.

Cumpre destacar que a contradição que autoriza o acolhimento dos declaratórios deve ser intrínseca ao julgado, e não em comparação com outros julgados, alegações das partes, ou provas dos autos, como convergem os entendimentos do STF e do STJ sobre o tema, abaixo transcritos:

“O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão.” (STF, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RE 538.635/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 11.11.2016).

“A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida.” (STJ, EDcl no REsp nº 1738656/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

“A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas

proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1710743/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Vale lembrar, ainda, que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”* (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Observe-se também que até mesmo *“o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados...”* (STJ, AgInt no

REsp nº 1740386/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

O v. acórdão cuidou apreciar expressamente as questões ora levantadas, *in verbis*:

“Nota-se que a vistoria de entrada no imóvel e/ou fotos que teriam ficado fazendo parte integrante do contrato de locação, consta apenas com a assinatura do locador (cláusula 9ª), não havendo notícias de que tenha sido entregue à época cópia à locatária para impugná-la.

Incumbia ao locador, juntar prova das efetivas condições em que o imóvel foi inicialmente entregue à locatária, de modo a possibilitar a comparação com o estado do imóvel ao tempo de sua devolução, o que não logrou fazer.

Ademais, com a entrega das chaves, cabia ao autor propor a ação de produção antecipada de provas ou qualquer outro meio legal que comprovasse suas alegações.

Desta forma, não há sequer como comparar a real situação do imóvel quando do início da locação com aquela encontrada quando da entrega das chaves.”

E houve a majoração dos honorários advocatícios ao total de 11% sobre o valor da condenação, respeitando

os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.

Como se vê, busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado, o que não lhe é permitido por esta via recursal.

A modificação pretendida deverá, pois, ser perseguida pelos meios processuais adequados, visto que não acompanhada de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras de embargos de declaração.

Ou seja, o mero inconformismo da parte embargante vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente fundamentado.

Por fim, em relação ao prequestionamento pretendido, *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado* EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora